



C0056571A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.195, DE 2015

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Criminaliza o ato de produzir, vender ou expor à venda, adquirir, divulgar, fornecer ou dar acesso, ainda que gratuitamente, a dado pessoal de terceiro, através da internet, sem consentimento do titular ou sem autorização legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1755/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza o ato de produzir, vender ou expor à venda, adquirir, divulgar, fornecer ou dar acesso, ainda que gratuitamente, a dado pessoal de terceiro, através da internet, sem consentimento do titular ou sem autorização legal.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, que terá a seguinte redação:

“Art. 7º-A Constitui crime, punido com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, produzir, vender ou expor à venda, adquirir, divulgar, fornecer ou dar acesso, ainda que gratuitamente, a dado pessoal de terceiro, através da internet, sem consentimento do titular ou sem autorização legal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a criminalizar o ato de produzir, vender ou expor à venda, adquirir, divulgar, fornecer ou dar acesso, ainda que gratuitamente, a dado pessoal de terceiro, através da internet, sem consentimento do titular ou sem autorização legal.

Insta consignar, no ponto, que, há poucos dias o Brasil assistiu estarrecido a notícia de que um determinado site da internet disponibilizava dados pessoais a terceiros, sem autorização do legítimo titular.

É importante frisar que a conduta supracitada vilipendia o direito que possuem os indivíduos de terem os seus dados pessoais indevassáveis, na forma plasmada no Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014.

Com efeito, é necessário esclarecer que, de posse dos dados pessoais de alguém, não há limites às condutas ilícitas, em âmbito cível e criminal, que podem ser perpetradas. Nesse sentido, convém expor que, munido com poucas informações pessoais de terceiro, é possível que alguém de má índole promova a abertura de contas bancárias, contraindo empréstimos; crie pessoa jurídica através

do registro do ato constitutivo na Junta Comercial; confeccione documentos falsos e pratique uma infinidade de crimes.

Nesse diapasão, sobreleva declinar que estarão prejudicados tanto o cidadão que teve os seus dados pessoais utilizados, quanto eventuais terceiros prejudicados pela prática delitiva levada a efeito em um momento posterior.

Logo, resta indene de dúvidas a potencialidade altamente lesiva de se permitir a continuidade de tão nefasta prática criminosa, que tem o condão de afetar um número indeterminado de pessoas e que, portanto, merece tipificação penal, além de rigorosa censura estatal.

Trata-se de medida necessária ao enfrentamento e adequada punição daqueles infratores que atentam contra o Estado Democrático de Direito, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2015.

**Deputado ALUISIO MENDES
PSDC/MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físimotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO